



PROCESSO Nº 13320/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Secretaria-geral de Controle Externo - Secex

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, Antônio Fernando Fontes Vieira, Italo De Souza E Souza, Herwillyn Sicsu Vilar Frota, Elen Geuaytt Moreira Macedo, Camila Aquino Pacheco E Naiara Soares Fernandes

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Oriunda da Manifestação Nº 393/2025- Ouvidoria, Interposta pela Secex em Desfavor da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito, Sr. Italo de Souza e Souza, Secretário Municipal de Administração, para apuração de Possíveis Irregularidades Cometidas no Processo Seletivo Simplificado - Edital Nº 002/2025.

RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO Nº 930/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar oriunda da Manifestação nº 393/2025- Ouvidoria, interposta pela Secex em desfavor do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo e do Sr. Italo de Souza e Souza, Secretário Municipal de Administração, para apuração de possíveis irregularidades cometidas no Processo Seletivo Simplificado - Edital Nº 002/2025.
2. Em sede de cautelar, requer que seja determinada à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo a imediata suspensão de todos os atos decorrentes do Processo Seletivo Simplificado - Edital nº 002/2025, especialmente a nomeação, posse e contratação dos candidatos aprovados, até ulterior deliberação deste Tribunal, com fulcro no art. 1º, inciso II e IV, da Resolução nº 03/2012-TCE.
3. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.





5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas para atuar como polo ativo na presente demanda, posto que à SECEX incumbe a execução das atividades de Controle Externo a cargo do Tribunal.

6. Instrui o feito a Representação nº 71/2025-SECEX subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

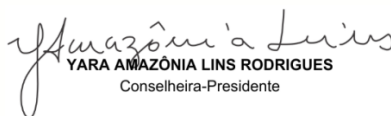
9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

d) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

e) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de Julho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC

